

Consultoria E Investimentos Ltda.-R\$ 1.619,21III. Quirografário com ApFin*** Banco Sofisa S.A.-R\$ 2.156.904,14III. Quirografário com CF* Banco Abc Brasil S.A.-R\$ 685.518,60 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 2.939.167,71 Banco Bradesco S.A.-R\$ 726.797,19 Banco Pine S.A.-R\$ 1.394.038,31 Banco Safra S.A.-R\$ 554.548,49 Banco Santander (Brasil) S.A.-R\$ 299.471,28 Banco Sofisa S.A.-R\$ 465.060,17 Fundo De Investimento Imobiliário Athena I-R\$ 66.988,99 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 763.641,77III. Quirografário com FB** Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda -R\$ 653.189,41Classe IV - Quirografário ME/EPP: A. D. Belarmino Da Silva Eireli-R\$ 367,26 Ar Serviços De Tecnologia Ltda - Eireli-R\$ 29.126,01 Azul Artes Graficas Ltda-R\$ 23.581,40 Bianchi Representacoes Ltda Me-R\$ 347,23 C Da S S Braga-R\$ 1.025,86 Cantatur-Viagens E Turismo Ltda-R\$ 5.873,24 Carlos Cesar Pavarina - Me-R\$ 12.740,00 Cayo Leite Nunes-R\$ 4.119,94 Cia Tnt Embalagens Ltda-R\$ 3.454,54 Clipp-Net Informatica S/C Ltda-R\$ 7.030,32 Companhia Brasileira De Tecnologia Para E-Commerce-R\$ 1.890,73 Duarte & Garcia Ltda-R\$ 119,88 E.L. Garcia Ltda - Net Turbo-R\$ 35.330,00 Efeito Tratamento De Piso E Servicos Ltda-R\$ 2.990,00 Emporio Brumar Produtos Naturais Ltda-R\$ 7.355,20 Fenix Log Transportes E Armazens Eireli-R\$ 12.690,00 Ferrari & Hackradt Representacoes Comerciais Ltda-R\$ 795,84 Fit Comercial Ltda-R\$ 4.205,40 Fr Esportes E Suplementos Alimentares Eireli-R\$ 1.923,10 Inovare Eventos Ltda-R\$ 4.800,00 Inpr System Tecnologia Ltda- Infinity Print-R\$ 10.950,00 Intertrade Servicos De Logistica Ltda-R\$ 20.000,00 It Consulting & Assessoria Ltda-R\$ 1.700,00 Jaison Daniel Moreira - 54106265915-R\$ 2.535,00 Jarbas De O.Melo Representacao-R\$ 1.480,50 Jkc Solucoes Sociedade Ltda-R\$ 1.349,20 Lucas Da Silva Maciel 09989426694-R\$ 515,77 Makiyama Serviços Limpeza E Conservação Ltda Me-R\$ 9.732,18 Manoel Almeida De Andrade Coelho-R\$ 108,69 Mbt Tavares Representacao Eireli-R\$ 785,00 Michael Massao Silva Tamamoto-R\$ 48,54 Mult Flex Rotulos E Embalagens Ltda-R\$ 25.115,67 Paulo R Dos S Leonor - Consultoria Em Comercio Exterior-R\$ 9.385,00 Pinho Neto Representacoes Eireli-R\$ 539,97 PNS SERVICOS, PROMOCOES DE EVENTOS E COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-R\$ 934,16 Prima Classe Eventos E Marketing Ltda-R\$ 86.419,31 R.E. Coutinho Carmo - Me-R\$ 1.851,73 Rba Representacoes Ltda-R\$ 4.638,32 Rh Ind. Com. De Papelao Eireli-R\$ 21.203,67 Roga Comercio De Embalagens Ltda-R\$ 18.041,62 Rosario Assessoria Empresarial E Comercio Ltda-R\$ 23.000,00 Saguia Administradora De Bens Ltda-R\$ 278.493,31 Sauva Produtora Cultural Ltda.-R\$ 5.475,60 Science Solution Consultoria De Servicos Empresariais Ltda-R\$ 5.000,00 Skz Servicos De Contabilidade Ltda - Epp-R\$ 16.423,75 Skz Serviços Ltda-R\$ 42.388,75 Sylvestre Ind. E Com. De Insumos Alimenticios Eireli-R\$ 3.278,00 Zoom Logistica E Transporte Ltda - Me-R\$ 139.575,59

Credores Evers: Classe III - Quirografários: A Sociedade De Desenvolvimento De Farmacias E Drogarias Independentes Da Regiao De Campinas- Sodefarc-R\$ 8.725,86 Ajinomoto Do Brasil Industria E Comercio-R\$ 25.924,38 Aminogel Laboratorios Ltda-R\$ 4.181,00 Analitic Tecnologia De Precisaçao Lt-R\$ 5.100,00 Aromax Industria E Comercio Ltda-R\$ 1.077,30 Ashland Comercio De Especialidades Quimicas Do Brasil Ltda-R\$ 79.040,58 B R A Serviços De Comunicação Eireli-R\$ 1.500,00 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 1.178.955,41 Beatriz Duarte Brito-R\$ 2.307,61 Bring Solutions Ltda-R\$ 60.310,02 C.M. & A. - Assessoria E Participacoes Eireli-R\$ 41.393,40 Comercial Agro Tintas Sao Matheus Ltda-R\$ 2.787,16 Copagaz Distribuidora De Gas S.A.-R\$ 2.544,62 Corantec Corantes Naturais Ltda-R\$ 1.155,00 Debora Duarte Brito-R\$ 2.307,61 Doremus Alimentos Ltda-R\$ 168.305,81 Grafica Nmc Ltda-R\$ 4.400,00 Grasse Aromas E Ingredientes Ltda-R\$ 84.915,30 Hagana Seguranca Limitada-R\$ 10.062,63 Hagana Servicos Especiais Ltda-R\$ 10.097,55 Hexis Cientifica Sa-R\$ 1.219,70 Ibeplas Ind De Embalagens Plast Ltda-R\$ 2.542,59 Indemetal Graficos Ltda-R\$ 8.588,96 Indukern Do Brasil Quimica Ltda-R\$ 58.329,56 Interlab Distribuidora De Produtos Cientificos Ltda.-R\$ 23.126,25 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 213.787,18 Pantera Embalagens Plasticas Ltda-R\$ 12.167,06 Petinpack Indústria De Plásticos Ltda-R\$ 49.886,33 Salopet Embalagens Plasticas Eireli-R\$ 10.522,89 Santosflora Comercio De Ervas-R\$ 1.708,00 Sensitive Technologies Brasil Ltda-R\$ 15.403,86 Sk Fabricacao E Com De Prod De Papel Ltd-R\$ 8.735,40 Sooro Concentrado Ind De Prod Lact Ltda-R\$ 506.458,52 Synergy Aromas Ltda-R\$ 1.935,36 Telefônica Brasil S/A-R\$ 177,83 Top Filme Industria E Comercio De Embalagens Ltda-R\$ 1.227,80 Tovani Benzaquen Com Imp Exp E Repress Ltda-R\$ 109.247,69 Yerbalatina Ltda-R\$ 32.304,50 III. Quirografário com CF* Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 839.796,09 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 307.207,94 Classe IV - Quirografário ME/EPP: 8 Rodas Ltda - Me-R\$ 2.870,00 Afa Transportes Eireli-R\$ 855,00 Angaflon Com De Acessor P/ Manu-R\$ 3.348,50 Beltech Industria E Comercio Ltda-R\$ 8.190,00 Bioquimica Laboratorio De Controle De Qualidade Ltda-R\$ 1.130,00 Blisali Ind. E Com. De Alimentos Ltda-R\$ 4.157,65 Chemgard Quimica Ambiental Ltda-R\$ 1.159,01 Contato Controle De Vetores E Pragas Urb-R\$ 1.593,96 Gilberto Alves De Souza - Eireli - Epp-R\$ 6.279,67 Hecaplast Industria E Comercio Eireli-R\$ 15.000,00 Henriplast Industria De Embalagens Ltda-R\$ 12.863,62 Inpr System Tecnologia Ltda- Infinity Print-R\$ 2.110,00 Jober Com E Instal Eletricas Ltda-R\$ 3.254,60 Jv Ferramentaria E Manutencao Ltda-R\$ 2.940,00 Kaio Victor Marin-R\$ 6.000,00 Metrotec Comercio E Assessoria Tecnica Ltda-R\$ 1.935,00 Nova Soluções Graficas Eireli-R\$ 48.963,13 Rafael Tortella De Souza-R\$ 2.118,00 Rf16 Serviços Integrados Eireli-R\$ 5.992,00 Skz Contabilidade Ltda-R\$ 30.255,00 Soolis Nutracêutica Indústria E Comércio Ltda-R\$ 56.956,28 Sul De Minas Ingredientes Ltda Me-R\$ 28.115,00 Triace Pack Embalagens Ltda-R\$ 36.906,97

Com o presente, ficam todos INTIMADOS da decisão supra e da relação de credores apresentada e acima descrita, bem como ADVERTIDOS de que, no prazo de 15 (dias) dias estabelecido pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/05, poderão apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras diretamente ao Administrador Judicial, exclusivamente via e-mail. Dados da Administradora Judicial: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, Conjunto 131, Perdizes, CEP: 05004-010, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769). E-MAIL PARA CONTATO COM A ADMINISTRADORA E ENVIO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO (NÃO SERÃO ANALISADAS HABILITAÇÕES POR PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS: gruponcs@ajruiz.com.br

São Paulo, 01 de julho de 2020.

EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005 - Processo Digital nº: 1035775-55.2020.8.26.0100

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ART. 52, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15; (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BEM EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., BEM GUANABARA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., INFORMAR SAÚDE TELEORIENTAÇÃO LTDA. e BIP CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., PROCESSO Nº 1035775-55.2020.8.26.0100.

O Doutor JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

FAZ SABER QUE, por parte de por parte de BEM EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 02.970.430/0001-61, com sede na Rua Josef Kryss, nº 319, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP 01140-050, BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 07.446.705/0001-86, com sede na Rua Pedro Américo, nº 172, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11075-400, BEM GUANABARA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -

CNPJ sob o nº 06.219.741/0001-44, com sede na Avenida Rio Branco, nº 26, Sobreloja, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-001, PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 07.946.705/0001-45, com sede na Rua Josef Kryss, nº 319, 1º andar, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP 01140-050, INFORMAR SAÚDE TELEORIENTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 12.711.351/0001-90, com sede na Rua Josef Kryss, nº 245, 2º andar, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP 01140-050, e BIP CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 33.061.414/0001-80, com sede na Rua Josef Kryss, nº 319, Térreo, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP 01140-050, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48; e 51; da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada e, desta forma, promover a preservação de empresas, a sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47), tendo o processamento de tal pedido sido deferido em decisão de fls. 666/681, na forma do art. 52; da Lei nº 11.101/2005: Decisão Proferida: Vistos. BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CNPJ 02.970.430/0001-61, BEM BAIXADA SANTISTA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CNPJ 07.446.705/0001-86, BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ 06.219.741/0001-44, PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., CNPJ 07.946.705/0001-45, INFORMAR SAÚDE TELEORIENTAÇÃO LTDA., CNPJ 12.711.351/0001-90, e BIP CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., CNPJ 33.061.414/0001-80; - GRUPO BEM, requereram a recuperação judicial em 02/05/2020. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48; da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi instruída de acordo com termos exigidos pelo art. 51; da Lei nº 11.101/05, restando poucas providências para sua completude, de modo a se inferir que pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48; e 51; da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Deixo de determinar a perícia prévia neste caso particular, não somente pela necessidade de deferimento da medida diante da situação de excepcionalidade causada pela pandemia do coronavírus COVID-19, que impactou severamente as atividades nas quais as recuperandas operam, mas, também, pelo fato do grupo ser amplamente conhecido, de modo que a complementação de informações poderá ser obtida no transcurso do feito, sob pena de incidirem as consequências legais de eventual omissão dolosa. Entretanto, a urgência no deferimento do processamento se revela pelo grave quadro de retração econômica que abrange quase a totalidade de atividades empresariais e do retorno dos prazos processuais já na data de 04; de maio, segundo o Provimento CSM nº 2.554/2020, de modo que o prosseguimento de ações e execuções nesta quadra poderá comprometer seriamente a tentativa de soerguimento do grupo. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52; da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CNPJ 02.970.430/0001-61, BEM BAIXADA SANTISTA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CNPJ 07.446.705/0001-86, BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ 06.219.741/0001-44, PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., CNPJ 07.946.705/0001-45, INFORMAR SAÚDE TELEORIENTAÇÃO LTDA., CNPJ 12.711.351/0001-90, e BIP CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., NPJ 33.061.414/0001-80; - GRUPO BEM. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 74; e 83, República, CEP 01048-000, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48; horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33; e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10; dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05, atentando-se para o real passivo submetido à recuperação judicial, o passivo tributário e extraconcursal, uma vez que causam impacto direto na discussão dos meios utilizados para o soerguimento da atividade bem como no cumprimento de eventual plano aprovado pelos credores e, especificamente neste caso, se existem situações que envolvam patrimônio de afetação. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10; dias, os quais serão custeados pelos honorários definitivos a serem arbitrados, salvo eventual situação excepcional a ser decidido pelo Juízo após oitiva das partes e do MP. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10.000,00; mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69; da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15; dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005; determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sem qualquer discussão sobre a essencialidade dos bens objeto de persecução. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial. No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que exerce a pretensão de excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito conforme determinação do art. 49; da Lei 11.101/2005, ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal a ser realizado por juízo manifestamente incompetente. Logo, inexistente substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convalidação da recuperação judicial em falência. Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49; da Lei 11.101/2005; a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda durante o stay period. Como mencionado anteriormente, o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencial do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. Além de absoluta, tal competência se estende para todo o âmbito nacional, segundo a previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005. Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988; e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. Ora, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa, não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade. Certamente que o credor não sujeito poderá ajuizar demandas ou formular requerimentos de penhoras para evitar prescrição ou garantir eventual direito de preferência, respectivamente. Mas provocar a efetiva retirada do bem por ato de juízo diverso da recuperação judicial sem que se saiba ser ele essencial ou não à atividade é medida vedada por violar a competência absoluta reconhecida pelo STJ. Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente, mormente para a preservação da segurança jurídica advinda do respeito ao posicionamento amplo do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens da recuperanda, independentemente da qualidade dos credores. De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência. O pior cenário é permitir que os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, cientes da existência do processo, ainda assim busquem constranger o patrimônio da recuperanda, sem a prévia discussão de essencialidade já reconhecida como necessária pelo STJ, de modo a assoberbar ainda mais o Poder Judiciário com a proliferação inútil de processo, além de colocar em risco a atividade que busca soerguimento. Acerca da necessidade de prévia advertência das partes sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça Fernando da Fonseca Gajardoni tece as seguintes considerações: 14. A recomendação de prévia advertência (artigo 77, § 1º, CPC/2015). 14.1. O § 1º estabelece que o juiz deverá advertir as partes e os terceiros de que a violação do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (sem criar embaraços), bem como a prática de atentado, podem ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça. Trata-se de mera recomendação, com base no princípio da cooperação (artigo 6º, CPC/2015). Absolutamente nada impede que o magistrado, constatada diretamente a violação do disposto no art. 77, incisos IV e VI, do CPC/2015, já aplique as sanções estabelecidas no art. 77, § 2º, do CPC/2015. Não faria sentido advertir sobre o risco de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, se o ato atentatório já foi praticado. 14.2. Assim, o dever de probidade processual do art. 77; do CPC/2015; não é condicionado; não depende de prévia advertência judicial para incidir. Interpretar o dispositivo de modo diverso serviria, apenas, para incentivar a prática de improbidade processual. Afinal, a preservação do estado de fato de bem ou direito litigioso (atentado), ou o cumprimento das decisões judiciais, ocorreria, apenas, após a advertência referida no art. 77, § 1º, do CPC/2015, o que não é minimamente crível e enfraqueceria demasiadamente, não só os deveres do artigo 77; do CPC/2015, como também o poder de polícia do juiz de presidir o processo (que mesmo no CPC/2015, ainda é instrumento estatal e público de resolução de conflitos. Já há precedente do STF (vide abaixo jurisprudência selecionada), à luz do CPC/2015, adotando a posição defendida nestes Comentários (ED na Rcl 24.786; ED/DF, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25.08.2016) Embora o autor mencione haver precedente do STF no sentido da desnecessidade de advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, há também precedente de nosso pretório excelso em sentido contrário, verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022; DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022; do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 3. Em razão do ajuizamento de pelo menos três idênticos feitos, com interposição de respectivos agravos regimentais e embargos de declaração, a parte deve ser advertida pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e § 1º, do NCPC). 4. Caráter manifestamente protetatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Rcl 21895; AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116; DIVULG 06-06-2016; PUBLIC 07-06-2016) A divergência jurisprudencial do tema não se circunscreve apenas ao âmbito do STF. Ainda sob a vigência do CPC/1973, o Colendo STJ em inúmeros julgados se manifestou pela desnecessidade de advertência prévia para o reconhecimento da improbidade processual. Cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601; DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A multa do art. 601; do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa" (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/5/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192155/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ADVERTÊNCIA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A multa prevista no art. 601; do CPC/1973; pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1027736/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) Já o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedente no sentido da necessidade de prévia advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, assim vernaculamente posto: Justiça gratuita Ação revisional - Agravante que não se insurgiu contra o indeferimento da justiça gratuita no momento oportuno - Matéria preclusa Aplicação do art. 507; do atual CPC Não demonstrado pela agravante, ademais, que houve mudança superveniente em sua situação financeira que justificasse o deferimento da justiça gratuita. Multa Multa que, segundo se infere da decisão recorrida, foi aplicada em virtude de a agravante ter causado embaraço à administração da justiça Situação prevista no art. 77, IV, do atual CPC Caso em que, para a aplicação de tal sanção, o juiz deve advertir, previamente, o sujeito indicado no art. 77, "caput", do atual CPC de que a sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça Art. 77, § 1º, do atual CPC Inocorrência da aludida advertência prévia no caso em tela Afastada a multa imposta Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151907-95.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) Na espécie, diante da condição inicial de processamento da recuperação judicial, não haverá prejuízo em se promover a prévia advertência, até mesmo como corolário da cooperação processual imposta no art. 6º do CPC. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15; (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41; da Lei n. 11.101/05; deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24; horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55; da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05; dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail grupobem@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8; desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60; dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30; dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 8.1) Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações. A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50; do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco. Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e

devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à esmerada manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento. Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperacional, não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos da empresa objeto de recuperação judicial. Cito os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45; da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54; da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45; e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. 1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131; e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada. 3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos. 4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários. 5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016) Tendo em vista que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, deverão as recuperandas descreverem de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos por este Juízo para a regularidade de aplicação do instituto. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo petição eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13; a 15; (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05; e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05; também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento

dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005; c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05; devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. 14) Defiro em parte as tutelas de urgência requeridas pelas recuperandas. Em relação à locação de equipamentos voltados ao exercício das atividades operacionais do grupo, determino a manutenção dos bens locados às recuperandas pela locadora LUMIAR e suas afiliadas, condicionado ao pagamento dos locatícios extraconcursais e ao respeito às regras de posse de boa-fé previstas no Código Civil, tendo em vista que os alugueres vencidos devem ser abrangidos pela previsão do art. 49; da Lei 11.101/2005; e sobre os quais não poderá a locadora adotar medidas de resolução contratual. Já em relação ao pedido de resolução parcial de contrato com a SALESFORCE INC., o mesmo não deve ser acolhido. Não houve qualquer demonstração de tentativa extrajudicial de readequação dos termos contratuais e acaso haja necessidade de resolução por parte da recuperanda, a mesma deverá arcar com os consectários legais previstos, não servindo a crise econômico-financeira experimentada pelo grupo como elemento suficiente para se afastar a aplicação do pacta sunt servanda, até mesmo porque, por se tratar de um contrato de natureza empresarial, é da essência da avença o risco assumido pelas recuperandas no momento da contratação. A substituição das garantias também necessita de prévia manifestação de seus credores e não há qualquer elemento nos autos acerca da voluntariedade das recuperandas em buscar uma solução extrajudicial para a situação, não sendo oportuno eventual rompimento de cláusula contratual pelo Poder Judiciário sem oitiva da parte contrária. Ademais, não é o Juízo da recuperação competente para que a recuperanda busque a readequação dos seus contratos vigentes, sobretudo em situações que não se subsumam ao art. 49; da Lei 11.101/2005. 15) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se. São Paulo, 07; de maio de 2020.

FAZ SABER, ainda, que as recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores: CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: ABELARDO SOARES SILVA JUNIOR R\$98,98; ADALGISA FRANCISCA DE S SANTOS R\$450,00; ADEVALDO JOSE RIBEIRO R\$141,40; ADILSON AP DOS SANTOS LEMOS R\$141,40; ADRIANA MARIA SANTANA R\$3.307,63; ADRIANO FONSECA MIRANDA R\$304,00; ADRIELE MENEZES DA SILVA R\$98,98; AGATHA AMIHA VIANA BERNARDO R\$141,40; AIDE DE MELO SANTOS R\$183,82; ALDENIDE GOMES DOS SANTOS R\$141,40; ALEXANDRO LIMA DE ARAUJO R\$450,00; ALESSANDRA B PIRES DE OLIVEIRA R\$18.196,97; ALESSANDRA ANDREA M MARTINS R\$63.566,33; ALESSANDRA BARRETO V GARCIA R\$5.263,79; ALESSANDRA DE SOUZA R\$98,98; ALESSANDRA LEIA DE S MAIA LARA R\$450,00; ALEX BATISTELA DE OLIVEIRA R\$45.000,00; ALEX SANDRO LEITE DA SILVA R\$98,98; ALEXANDER AUERHAHN MARCELINO R\$141,40; ALEXANDRE DOS SANTOS R\$91.888,29; ALICE BARROS DE AZEVEDO R\$434,00; ALINE DE CAMPOS MARIANO R\$190,89; ALINE FERREIRA DE ARAUJO R\$98,98; ALINE LOISE PITA SANTOS R\$450,00; ALINE LUONGO SILVA R\$190,89; ALINE SOUZA MARTINELLI R\$320,00; ALLAN RODRIGO MARENA PIRES R\$1.500,00; ALLEF ALCANTARA DE GOIS R\$320,00; ALZIRO GENARI R\$98,98; AMANDA BARROS GONZAGA R\$434,00; AMANDA CINELI FONSECA R\$130,00; AMANDA COSTA CRISTIANE SANTANA R\$320,00; AMANDA CRISTINA PECORALI R\$320,00; AMANDA SIMOSO DE OLIVEIRA ALVE R\$320,00; AMERICO PAES GONCALVES R\$183,82; ANA CAROLINE CAMARGO R\$450,00; ANA CRISTINA CARVALHO NUNES R\$98,98; ANA HELISA FERNANDES ANDRADE R\$98,98; ANA LUCIA DE FREITAS APPOLONIO R\$450,00; ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES R\$106,05; ANA PAULA ALMEIDA MAGALHAES R\$450,00; ANA PAULA DOS P V TREVISAN R\$10.402,53; ANASTÁCIA QUINTANILHA BASTOS R\$78.320,79; ANDRE CICERO DE F SILVA R\$320,00; ANDRE COUTO NUNES RIBEIRO R\$190,89; ANDRE FRANCISCO ALVES R\$57.000,00; ANDRE MASSON R\$98,98; ANDREA MARCIA F JANISCHOFKY R\$98,98; ANDREIA DA SILVA ELIAS R\$450,00; ANDREIA ELIAS LOPES NOVAS R\$450,00; ANDREIA INACIO DOS SANTOS R\$450,00; ANDRELINO ALVES DE SOUZA JR R\$28,28; ANDRESSA PEREIRA DO NASCIMENTO R\$130,00; ANDRESSA NATALIA CARVALHO R\$450,00; ANDREZA BARBOSA BRANDÃO R\$4.000,00; ANDREZA BISPO BARROS R\$450,00; ANNA KARLA ESCALANTE SERRANO R\$52.240,41; ANNE BEATRIZ NARDI DOS SANTOS R\$320,00; ANTONIO BENTO DA SILVA R\$98,98; ANTONIO FERNANDES DA SILVA R\$98,98; ANTONIO FERREIRA DA SILVA R\$98,98; ANTONIO HENRIQUES F DE ALMEIDA R\$141,40; ANTONIO TADEU DA SILVA R\$98,98; APARECIDA DA CONCEICAO FERREIRA R\$33.572,11; ARACELLI SILVA COSTA R\$98,98; ARIEL IGNACIO LOURENCO DE SALE R\$183,82; ARILDO CAMILLO R\$106,05; ARLETE DE OLIVEIRA R\$98,98; ARLETE DOS SANTOS SANTANA R\$141,40; ARLETE ROMANINI R\$21.000,00; ARNALDO RIBEIRO DO AMARAL R\$141,40; BARBARA FERNANDA CESAR DO AMAR R\$320,00; BEATRIZ C DE B F INOUE R\$450,00; BIANCA CALMON DE MELO R\$320,00; BIANCA LA GUARDIA MESSIAS R\$450,00; BIANCA PAVANI EZEQUIEL R\$320,00; BRENDA SANTANA CERUTTI R\$320,00; BRENO GERMANO DE SOUSA R\$141,40; BRUNA AP DE ARAUJO SOUSA R\$450,00; BRUNA DE OLIVEIRA REIS R\$106,05; BRUNA F MOREIRA DOS SANTOS R\$450,00; BRUNA FERNANDES WEDEKIN R\$450,00; "BRUNA MELO DINIZ DE LIMA " R\$106,05; BUENO VITAL JERONIMO R\$320,00; CAMILA MORAIS DA SILVA R\$320,00; CAMILA PEREIRA GONCALVES R\$320,00; CAMILLA LIMA NASCIMENTO R\$320,00; CARINNE REBELO MANTOVANI R\$320,00; CARLA DANIELA DOS S SANTANA R\$98,98; CARLOS ALBERTO DE CAMARGO JR R\$141,40; CARLOS DONIZETI MORENO R\$14,14; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS R\$98,98; CARLOS HENRIQUE BENTO DOS SANT R\$98,98; CARLOS ROBERTO DA SILVA R\$106,05; CAROL ALVES MORENO R\$320,00; CAROLINE DO CARMO CODIGNOTO R\$450,00; CAROLINE MASCARENHAS DA SILVA R\$5.329,09; CAROLINE MENEZES VIEIRA R\$450,00; CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA R\$130,00; CAROLLINNE GONCALVES SILVA R\$5.338,08; CASSIA VISINI R\$450,00; CASSIUS M DE ALMEIDA RAMOS R\$106,05; CAUE LUAN SILVA R\$17.784,76; CELINA VEIGA DA SILVA BARROS R\$450,00; CESAR DOMINGUEZ DA SILVA R\$160.000,00; CHRISTIAN ISMAEL SUAREZ ROBLES R\$98,98; CHRISTIANO VIDAL AGUIEIRAS R\$304,00; CICERO SIMPLICIO TENORIO R\$141,40; CINTIA SILVA GALINDO R\$320,00; CLARA SIMOES CANTINI R\$450,00; CLAUDETE APARECIDA DECOMI R\$98,98; CLAUDILENE SEBASTIANA PEREIRA R\$229.105,59; CLAUDINEIA DOS SANTOS R\$450,00; CRISTIANE AP ACCACIO GUEDES R\$98,98; CRISTIANE DUTRA R\$98,98; CRISTIANE MOREIRA MEDEIROS R\$190,89; CRISTINA DA CONCEICAO SILVA R\$320,00; CRISTINA DOS REIS GOMES R\$106,05; DAHYANNA SANTOS COSSOTE R\$141,40; DAIANE CAINELI R\$98,98; DAIANE COELHO DAS CHAGAS R\$106,05; DAIANE GOMES DOS SANTOS R\$320,00; DAMIAO JORGE E FANTIN R\$98,98; DANIEL DE JESUS PEREIRA SANTOS R\$77,77; DANIEL FERREIRA DOS ANJOS R\$98,98; DANIEL LIMA PEREIRA R\$98,98; DANIELA F S C LOBAO R\$98,98; DANIELA RODRIGUES ALMEIDA R\$320,00; DANIELA SANTOS MARQUES LIMA R\$434,00; DANIELE BARBOSA R\$304,00; DANIELLA ALVES DE AGUIAR R\$320,00; DANIELLE BEZERRA DA C FURNIEL R\$450,00; DANIELLE SANTOS DE LIMA R\$141,40; DANIELLY AGUIAR DA SILVA R\$320,00; DANILO ARAUJO DA SILVA R\$320,00; DANILO DONIZETI SANTOS R\$450,00; DANILO MAX LIMA OLIVEIRA

R\$91,91; DAVID LOPES CAERES R\$320,00; DAYANE DE ARAUJO VASCONCELOS R\$320,00; DEBORA ALVARENGA OLIVEIRA R\$320,00; DEBORA ANGELO DOS SANTOS R\$320,00; DEBORA CONSTANTINO R\$98,98; DEBORA CRISTINA DOS SANTOS R\$190,89; DEBORA DIAS QUINTELA R\$98,98; DEISE DE SANTANA SOUZA R\$320,00; DELMA OLIVEIRA DA SILVA R\$35,35; DEODORO RODRIGUES DOS SANTOS R\$732.428,70; DIANA DOS SANTOS GONÇALVES R\$452,00; DIANE DA SILVA OLIVEIRA R\$450,00; DIDNEI TEIXEIRA BENTO R\$98,98; DIEGO DE JESUS SANTANA R\$106,05; DORIVAL DUTRA DA SILVA R\$141,40; DOUGLAS A S DE OLIVEIRA R\$320,00; EDGARD DA SILVA FILHO R\$141,40; EDINA CARNEIRO FERNANDES R\$190,89; EDMAR FRANCISCO DA SILVA R\$98,98; EDNA CRISPIN R\$106,05; EDNA LOURENÇO DOS SANTOS R\$17.000,00; EDNALVA PEREIRA CARVALHO GRANJA R\$17.045,33; EDNEI PEREIRA DOS SANTOS R\$98,98; EDSON DE ARRUDA R\$98,98; EDUARDO DE ARAGAO MARENGO R\$434,00; EDUARDO FERREIRA DA COSTA R\$98,98; ELAINE C NASCIMENTO ZAVITOSKI R\$98,98; ELDER HENRIQUE DE ARAUJO R\$320,00; ELEN MARIANE VIDOTI R\$141,40; ELIANA DA SILVA R\$1.749,51; ELIANE CRISTINA G DA CRUZ R\$106,05; ELIAS BATISTA RIBEIRO R\$106,05; ELIAS COUTO R\$98,98; ELIAS DOMINGOS R\$77,77; ELICEIA OLIVEIRA DE ARAUJO R\$141,40; ELIS SUELEN TOMAZ R\$17.148,00; ELISABETE CORDEIRO R\$181.683,92; ELIZABETH DA SILVA SOUZA R\$320,00; ELIZETE ASTRO DA SILVA R\$98,98; ELLEN DE OLIVEIRA R\$450,00; EMERSON BATISTA DA SILVA R\$141,40; EMERSON FERNANDO DE SANTANA R\$106,05; ERICO DIAS ALVES R\$304,00; ERIKA NUNES BESSA R\$30.000,00; ERLITE ERIKA DOS SANTOS ROSENDO R\$75.000,00; ERNESTO AUGUSTO OLAS R\$98,98; ESTER VAZ DA COSTA R\$70,70; EVANDRO SANTOS CUNHA R\$98,98; EVELISE SILES DOS SANTOS R\$141,40; EVILAZIO PARAIZO DE SANTANA R\$98,98; FABIANA ARAUJO DE OLIVEIRA R\$32.397,39; FABIANA FEITOSA DE OLIVEIRA R\$19.846,54; FABIANA TINOCO DA SILVA COSTA R\$304,00; FABIO ANTONIO ANDRADE MAURICIO R\$320,00; FABIO ANTONIO DOMINGOS R\$98,98; FABIO BALBINO MARCHI SANTOS R\$2.348,39; FABIO CESAR SANTANA SILVA R\$98,98; FABIO DE FARIA ALBUQUERQUE R\$98,98; FABIO GERALDO CARDOSO R\$141,40; FABIO INACIO DOS SANTOS R\$14,14; FABIO JOSE WESSELKA R\$98,98; FABIO LUIZ CARDOSO DE ARAUJO R\$434,00; FABIO LUIZ DE FREITAS JUNIOR R\$120,19; FABIO LUIZ RIBEIRO FORTES R\$106,05; FABIO ROBERTO LOPES R\$98,98; FABRICIA CHAGAS DE NOVAIS BRAG R\$320,00; FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA R\$320,00; FABRICIO TADEU GARCIA R\$190,89; FELIPE AYRES DE OLIVEIRA R\$141,40; FELIPE EVANGELISTA SUZART R\$141,40; FELIPE PARRILLO FREDE R\$141,40; FELIPPE MARCELO R B BERTOLINO R\$7.916,86; FERNANDA C DINIZ QUARESMA R\$450,00; FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA R\$434,00; FERNANDA MERLO ORTEGA R\$450,00; FERNANDA TAFANI MORAIS CARDOSO R\$320,00; FERNANDO BARBOSA R\$98,98; FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS R\$106,05; FERNANDO HENRIQUE G FOGACA R\$98,98; FERNANDO MARQUES MACHADO R\$320,00; FERNANDO SIMONATO GOMES R\$98,98; FLAVIA CRISTINA VAZ GONCALVES R\$274,00; FLAVIA NERY S SILVA DE OLIVEIRA R\$320,00; FLAVIA REGINA GIMENEZ BASTOS R\$450,00; FLAVIO DIAS SANTOS R\$29.479,32; FRANCIELLE AP MARQUES DA SILVA R\$450,00; FRANCISCO E S DOS SANTOS R\$98,98; FRANCISCO IRLAN ALMEIDA JULIAO R\$98,98; FRANCISCO MARDONIO S MIRANDA R\$98,98; FRANCISCO P DO NASCIMENTO R\$320,00; FRANCISNEIDE NOVAIS DE LIMA R\$31.743,81; GABRIEL PAPA VIEIRA R\$450,00; GABRIELA BAPTISTA MACARIO R\$320,00; GABRIEL GARCIA ROMEIRA R\$320,00; GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA R\$98,98; GEOVANNA LEME DE OLIVEIRA R\$320,00; GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO R\$24.838,54; GERVASIO BORGES CARVALHO R\$98,98; GILBERTO AURELIANO BORRINO R\$8.000,00; GILBERTO MATIAS DA SILVA R\$320,00; GILBERTO ROSADO DOS SANTOS R\$98,98; GIOVANNA BATISTA BARROS R\$141,40; GIOVANNA MENEZES MARTINS R\$2.914,78; GISELE DE ALMEIDA CONTRERAS R\$16.325,64; GISELE FERREIRA GOES R\$450,00; GIVANILDO DE SOUSA BEZERRA R\$98,98; GLAUCIA MARIA DIAS R\$16.031,08; GLENDA RODRIGUIS COSTA MEDEIRO R\$320,00; GRAZIELE CRISTINA DA S MOURA R\$190,89; GRAZIELE BARBOSA DA SILVA R\$98,98; GUSTAVO DE SOUSA LEAL R\$320,00; HELEN CRISTINY S DE OLIVEIRA R\$6.051,63; HELENA BATISTA DA SILVA R\$28,28; IANDRA CAROLINE PASSO SILVA R\$320,00; IARA RODRIGUES SILVA R\$141,40; ILIAS BITTENCOURT DA SILVEIRA R\$320,00; IONE EVENISE DE SOUZA R\$320,00; IRIS CIMINO DE ARAUJO R\$450,00; ISABEL DIAS VITOR ALVES SILVA R\$450,00; ISABELA C DA SILVA CARBONERI R\$6.034,48; ISABELA OLIVEIRA LEITE R\$320,00; ISABELA SANTOS GONCALVES R\$450,00; JACILENE H DO NASCIMENTO R\$106,05; JAMILLE DIAS RODRIGUES R\$320,00; JANAINA PEREIRA MARTINS R\$450,00; JANINE FERREIRA SALLES R\$304,00; JANINE MENDONÇA AMARAL E SILVA R\$434,00; JANNAINA C A DE OLIVEIRA R\$320,00; JAQUELINE ARCANJO DE OLIVEIRA R\$10.831,25; JAQUELINE SANTOS GALVAO D MELO R\$141,40; JEFFERSON TADEU BORDAO R\$17.500,03; JENNIFER DANIELLE MARQUES R\$450,00; JERFFERSON CORREIA DA SILVA 38791,64? JESSICA CORDEIRO DOS SANTOS R\$190,89; JESSICA FEITOSA O S FERREIRA R\$106,05; Jessica Menezes Alves R\$1.681,90; JESSICA MONTEIRO R ALVES R\$98,98; JETRO QUEIROZ DE SOUSA R\$13.024,60; JOAO PAULO DA SILVA LOPES R\$10.406,19; JOAO PAULO MARTINS DE ARAUJO R\$450,00; JOE LUIZ DE SOUZA CAMPOS R\$7.318,79; JOEL CAETANO SILVA R\$23.010,00; JOEL CESAR REZENDE R\$35,35; JOELITO DE CARVALHO R\$98,98; JOHANNA LAIS MILITAO FERNANDES R\$320,00; JONAS FELIPE BISPO TEIXEIRA R\$450,00; JONATHAN VIEIRA LISBOA R\$106,05; JORGE AGUIAR R\$2.249,62; JORGE LUIZ DE CARVALHO R\$98,98; JORGE PAIVA DA SILVA R\$98,98; JOSE AUGUSTO CHELLES R\$98,98; JOSE DORIA DE ALMEIDA MELO R\$183,82; JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA R\$64.860,66; JOSE NILTON DA SILVA R\$98,98; JOSE PAULO F SOUSA R\$130,00; JOSE PEDRO DA SILVA R\$98,98; JOSE RAMOS CORREIA R\$183,82; JOSE ROBERTO GOMES GALVAO R\$56,56; JOSE VICTOR AIRES DE LIMA R\$320,00; JOSIAS OLIVEIRA ROCHA R\$82.992,49; JOSILENE AP G SOARES DOS SANTO R\$320,00; JOSUE CARDOSO DA SILVA R\$106,05; JOYCE ALVES S DE OLIVEIRA R\$320,00; JUAREZ DOS SANTOS ALVES R\$98,98; JULIANA CRISTINA ALVES R\$91,91; JULIANA CRISTINA MUNIZ R\$78.042,32; JULIANA PEREIRA SOARES R\$130,00; JULIANA VALIDO LOPES R\$320,00; JULIO MAIA FIORDILUGLIO R\$98,98; KAREN CORREA DA SILVA R\$320,00; KAREN CRISTINA DE C MAZZEI R\$450,00; KAREN CRISTINA ROCHA ZARAMELLA BRANDÃO R\$15.000,00; KARIMAH APARECIDA SILVA LEITE R\$320,00; KARIME MANGIAVACCHI R\$320,00; KARINA NUNES DE OLIVEIRA R\$106,05; KARINA RODRIGUES DE MIRANDA R\$320,00; KATIA MARQUES DOS SANTOS R\$162,61; KATIA MORALES FELIPE DA SILVA R\$8.881,82; KATIA REGINA DA SILVA FERREIRA R\$106,05; KATIA VANESSA CANTARINI R\$450,00; KAUANA DANDARA SILVA DOS SANTO R\$98,98; KEILA AMORIM GOMES R\$320,00; KENIA COUTINHO RAMOS SANTOS R\$304,00; KEYLE C CAVALCANTI DOS SANTOS R\$320,00; KLEBER EDUARDO DA SILVA R\$320,00; KRISHNA SARA MAGNATA VERA R\$320,00; LADYLANE CAMPELO GONCALVES R\$304,00; LAIS GONCALVES VAZ PEREIRA R\$434,00; LEANDRO DE SOUZA PIRES R\$320,00; LEANDRO GABRIEL DA SILVA R\$1.200,00; LEANDRO PEREIRA ASSIS R\$98,98; LEANDRO TADEU PRAZERES MARESTI R\$450,00; LENIRA GENAINA GOMES MOREIRA R\$434,00; LETICIA DA CUNHA SAMPAIO R\$98,98; LIDIANE FERREIRA DA SILVA R\$450,00; LIGIA RIBEIRO DE SOUZA R\$144,00; LINDINALDO NETO GOUVEIA R\$98,98; LISLEY MONIQUE DE ANDRADE SANT R\$320,00; LUANA F RODRIGUES DE OLIVEIRA R\$320,00; LUANA MIRANDA MENDES R\$141,40; LUCAS ALENCAR DE ANDRADE R\$70,70; LUCAS COELHO DE BARROS SILVA R\$450,00; LUCAS SANTOS DA SILVA R\$320,00; LUCENI DOS REIS LAGE COSTA R\$304,00; LUCIANA MATOS FERRAZ FLORINDO R\$320,00; LUCIANE CRISTINA PIRES CARDOSO PEREIRA R\$134.761,28; LUCIELE SANTOS DE PAULA R\$320,00; LUCIETE CANDIDA PESSOA R\$320,00; LUIZ FELIPE RIVEIRO COSTA R\$320,00; LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO R\$106,05; LUIZ GUSTAVO NICOLETI R\$450,00; LUIZ SERGIO AFFONSO LOPES R\$184,00; MANOEL JOSE RIBEIRO

R\$19.327,26; MARCEL THIAGO SEVERINO R\$190,89; MARCELLA MOTA SILVA R\$434,00; MARCELO DOS SANTOS SILVA R\$106,05; MARCELO GOMES DOS SANTOS R\$98,98; MARCELO MOURA DE ASSIS R\$62.927,48; MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO R\$19.931,18; MARCIO ALVES BATISTA R\$3.579,64; MARCIO COSTA DE MELO R\$320,00; MARCO ANTONIO RAMOS NASSIO R\$98,98; MARCO ANTONIO TORRENTES R\$98,98; MARCOS ANTONIO DAVID R\$13.713,95; MARCOS FELIPE DIAS DE JESUS R\$98,98; MARCOS FRANCELINO DA SILVA R\$141,40; MARCOS RIBEIRO DUARTE R\$304,00; MARGARETE FERNANDES SILVINO R\$370,00; MARGARETH ALVES BALDRAIA R\$73.971,49; MARIA ALECE CAMPOS P AQUINO R\$98,98; MARIA ARLETE RODRIGUES MARTINS R\$320,00; MARIA CECILIA DIAS DA COSTA R\$190,89; MARIA CÉLIA TORRES SANTOS R\$149.822,47; MARIA CLAUDIA MARINHO R\$98,98; MARIA DA PENHA M DA S SANTOS R\$190,89; MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA R\$98,98; MARIA DE FATIMA TERÇO DOS SANT R\$304,00; MARIA DEPMAM LOURENCO DA SILVA R\$450,00; MARIA LUIZA BARBOZA BRASILEIRO R\$320,00; Maria Nilza da Conceição de Andrade R\$25.600,00; MARIANA CARDOSO DE OLIVEIRA R\$5.329,09; MARIANA DE SOUSA FERREIRA R\$320,00; MARIANA LUIZA PERAZZA R\$450,00; MARIANA RODRIGUES SILVEIRA R\$190,89; MARILI MORAES DA SILVA SAMPAIO R\$98,98; MARILIA ROSA DE OLIVEIRA R\$98,98; MARISA DA CONCEICAO DIAS R\$27.000,00; MARISE BRITO DE ANDRADE R\$450,00; MARLENE SILVA ALVES R\$31.435,98; MICHEL ANTONIO OLIVEIRA MACHADO R\$37.931,23; MICHEL FABIO VENANCIO DE SOUZA R\$98,98; MICHELE ALVES DO NASCIMENTO R\$98,98; MICHELE CRISTINE SOARES R\$320,00; MICHELE LIMA DO NASCIMENTO R\$320,00; MICHELE MARIA DOS SANTOS R\$450,00; MICHELE NASCIMENTO ARRUDA R\$98,98; MICHELE SANTANA MESQUITA R\$304,00; MICHELLE FERREIRA LOURENCO DA R\$434,00; MICHELLE M F DO NASCIMENTO R\$450,00; MICHELY SANTOS FREDE R\$24.771,60; MIGUEL PINHEIRO MARTINS JUNIOR R\$514.786,10; MIKAELE SILVA SANTOS R\$320,00; MIRIAM SEVERINO RAMOS R\$3.892,26; MONIQUE CARVALHO MONTEIRO LEMO R\$434,00; NADIA C SILVA DOS S BARBOSA R\$106,05; NATALI DOS SANTOS GARCIA R\$98,98; NATALIA MARIA DO NASCIMENTO R\$320,00; NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS MA R\$98,98; NERYON RODRIGUES ALVES R\$141,40; NEUSA MARIA PIAZZI M DA SILVA R\$320,00; NEUZA PORTA R\$98,98; NICILEIDE EVANGELISTA FRANCA R\$141,40; NICOLLE LINDSAY OLIVEIRA LAPOR R\$320,00; NOEMI DA ROCHA CAULADA R\$18.069,61; OSMAR FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTO R\$23.500,00; OSMAR FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS R\$23.500,00; OSVALDO MIGUEL DOS SANTOS R\$14,14; PAMELA DE SOUZA LIMA R\$450,00; PATRICIA ALVES FERREIRA R\$144,00; PATRÍCIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO R\$80.000,00; PATRICIA CINIRA EDUARDO R\$141,40; PATRICIA DA SILVA M FERREIRA R\$434,00; PATRICIA DE SOUSA MARTIN R\$31.626,49; PATRICIA LEMOS DA SILVA R\$29.287,93; PATRICIA MOREIRA DE MELO R\$45.535,07; PATRICIA NOLASCO BARRETO R\$98,98; PAULA SQUINZARI R\$320,00; PAULO CESAR MADOENHO R\$98,98; PAULO GONZALEZ DIEGUEZ R\$106,05; PAULO JORGE DIAS JUNIOR R\$106,05; PAULO JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO R\$6.385,84; PAULO MARTINS DA SILVA R\$183,82; PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA R\$141,40; PAULO SERGIO CAROTTA R\$14,14; PAULO SERGIO DO NASCIMENTO R\$98,98; PAULO SILAS BEZERRA R\$106,05; PEDRO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA R\$106,05; PITER PLACIDO BENTO R\$141,40; PRISCILA CRISTINE RATZ MIRANDA R\$450,00; PRISCILA FRANCISCA CALDAS R\$450,00; PRISCILA R DA SILVA BUENO R\$98,98; PRISCILLA DOS S DE OLIVEIRA R\$320,00; PRISCYLLA DOS SANTOS CARVALHO R\$106,05; QUITERIA BATISTA DA SILVA R\$98,98; RAFAEL FELIPE VIEIRA DA SILVA R\$98,98; RAFAEL GADAGNOTO R\$98,98; RAFAEL HELTON LOPES MACHADO R\$98,98; RAFAEL RAVAZZANI R\$106,05; RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS R\$106,05; RAFAELA VIEIRA F FELIX DE MIRA R\$434,00; RAIMUNDO NONATO DA COSTA R\$98,98; RAISA OLIVEIRA DO ESPIRITO SAN R\$304,00; RAISY CAETANO R\$98,98; RAPHAEL DOS SANTOS PRESTES R\$749,04; RAPHAEL GUINDALINI TARTAGLIONI R\$141,40; RAPHAEL GUINDALINI TARTAGLIONI R\$141,40; RAPHAEL SALES MATOS R\$98,98; RAQUEL ROMUALDO DE OLIVEIRA R\$320,00; REGIVALDO VALENTIM DA SILVA R\$106,05; RENAN DE ALMEIDA SILVA R\$6.492,19; RENATA BORGES DA COSTA R\$450,00; RENATA DE CASSIA A DOS SANTOS R\$4.545,82; RENATO CRISTOVAO NUNES R\$98,98; RENATO DE SOUZA SANTOS R\$106,05; RICARDO CAMIN R\$98,98; RICARDO COUTO CARDOSO R\$106,05; RICARDO HENRIQUE DO CARMO R\$137.028,28; RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS R\$320,00; ROBERTA ALINE LOPES NAUS CORRE R\$434,00; ROBERTO DOS SANTOS R\$106,05; ROBERTO SIMOES DE MELO R\$141,40; ROBSON AP B RIBEIRO DOS SANTOS R\$320,00; RODRIGO MOLINA DA SILVA R\$190,89; ROGERIO CARDOSO DE ARAUJO R\$98,98; ROGERIO CASSIANO CAMPOS R\$106,05; ROMULO RAFAEL BEZERRA PASCOAL R\$98,98; RONALDO CRESTANI DE OLIVEIRA R\$9.600,00; ROSANA PINHEIRO A ESPINDOLA R\$190,89; ROSANGELA FERNANDES DE MORAES R\$450,00; ROSANGELA LOZANO PEREIRA R\$450,00; ROSANGELA T MONTILLA GONCALVES R\$450,00; ROSIANE DA SILVA SANTOS R\$320,00; ROSINERE MOURA TAVARES R\$98,98; RUBENS ALBANO DE SOUZA R\$98,98; RUTH DE BRITO ZAMBI R\$98,98; SAMUEL BELO MARQUES R\$4.160,58; SAMUEL BENEDICTO DA SILVA R\$1.792,07; SAMUEL FELIPE DOS SANTOS R\$320,00; SANDRA BARBOZA GODOY R\$141,40; SANDRA FRANCISCA PERONI R\$141,40; SANDRA REGINA H DA SILVA R\$141,40; SERGIO PEREIRA DA COSTA R\$6.662,56; SHALIMAR GOMES DA SILVA R\$450,00; SHARON WYNNE NUNES FERREIRA R\$320,00; SHEILA REGINA GOMES DA SILVA R\$450,00; SHIRLEY GOMES NASCIMENTO R\$98,98; SIDNEY RODRIGUES DE HOLANDA R\$106,05; SILVANIA ROSA DA SILVA R\$98,98; SIMONE RAQUEL DE MORAIS R\$98,98; SIMONE TREVISAN R\$141,40; SOLANGE PEREIRA DA SILVA R\$190,89; SONIA LEITE DA SILVA PRACUCCIO R\$20.000,00; STEFANI MOREIRA ULTZ R\$320,00; STEPHANIE ANDRIANI COSTA R\$190,89; STHEFANY SANTANA DA SILVA R\$320,00; SUELAIN E DE A ATHAYDE SILVA R\$450,00; SUSANA DE CARVALHO TOLEDO R\$141,40; TAIANA DUTRA DE CASTRO R\$19.174,85; TALITA ANDRADE DE OLIVEIRA R\$320,00; TALITTA OLIVEIRA DE SOUZA R\$320,00; TAMIRES OLIVEIRA FIGUEIREDO R\$320,00; TANIA APARECIDA CYRIACO R\$49.045,32; TANIERICA FURTADO ROCHA R\$190,89; TARIK GUEDES FERNANDES R\$276.923,12; TATIANE APARECIDA CYRIACO R\$20.000,00; TATIANE APARECIDA CYRIACO SABIO R\$20.000,00; TATIANY MILEI BENETON R\$450,00; TEREZA ALINNE ARAUJO DE ASSIS R\$320,00; TEREZINHA GONZAGA DA SILVA R\$25.068,52; THAIS CARNEIRO DA SILVA R\$320,00; THAIS NUNES EVANGELISTA R\$320,00; THAMARA ROBLES CAMPINEIRO R\$190,89; THAMY MAYARA DE ALMEIDA R\$450,00; THIAGO VINICIUS BARBOSA GARCIA R\$320,00; TIAGO SANTOS DA SILVA R\$28,28; UBIRATAN ALTINO DOS S JUNIOR R\$98,98; VALDA SOUZA GOMES R\$13.512,23; VALDIR FERREIRA BATISTA R\$28.331,25; VALERIA HOSANA PIMENTEL DA SIL R\$8.621,71; VALERIA JOSE DA SILVA R\$98,98; VALERIA NATALIA DOS SANTOS R\$190,89; VALERIA NEVES DE SANTANA R\$106,05; VALMIR SEVERO DOS SANTOS R\$98,98; VALTEMAR FRANCISCO VIEIRA R\$304,00; VANDERSON DE OLIVEIRA ROSA R\$141,40; VANESSA DE AZEVEDO JURELEVICIU R\$434,00; VANESSA DIANA CAMPOS R\$450,00; VANESSA NOVAIS DE VIVEIROS R\$450,00; VANESSA RODRIGUES DA COSTA R\$450,00; VANESSA SANTOS SANTANA R\$450,00; VANESSA SOUZA DE SENNA R\$98,98; VANIA CRUZ FRAZAO R\$304,00; VERALUCIA MARIA DA SILVA R\$183,82; VILMA CRUZ SANTOS R\$106,05; VILMAR FERREIRA DA CRUZ R\$98,98; VITORIA RODRIGUES CARDOSO R\$320,00; VIVIAN DEUSDARA DOS SANTOS R\$450,00; WAGNER HILARIO R\$11.417,14; WALTER LUIZ ALVES R\$450,00; WAYNE DE OLIVEIRA ARAUJO R\$28,28; WELLINGTON SANTOS MIRANDA R\$450,00; WENDEL LEAL SILVA R\$320,00; WILLIAN RICARDO B DE QUEIROZ R\$106,05; YASMIM PEREIRA SOUSA R\$450,00; YNGRID DA SILVA SERAFIAN R\$320,00; YNGRID SOUZA NUNES R\$190,89. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 4.691.587,52.

CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 4; BIO MEDICAMENTOS SA R\$19.200,00; 5I COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA R\$2.000,00; A B C REMOCOR LTDA R\$4.846,00; AGUIA DOURADA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA R\$1.200,00; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA R\$371.675,59; ALIFINS COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI R\$18.784,18; ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA R\$5.586,10; ALOCAMA LOCACAO DE MOVEIS LTDA R\$161.328,98; ALZIRA SPEZI R\$1.198,73; AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI R\$15.546,43; AMC ADVANCED MEDICAL CARE SERV EM SAUDE R\$41.234,00; AMP METROLOGIA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI R\$1.483,50; ANBIOTON IMPORTADORA LTDA R\$57.945,59; ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA R\$2.860,00; ASA RIO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA R\$817,64; ASSISTENCIA TECNICA ZANELLA LOBO LTDA R\$1.209,00; BALDENEBRO E BALDENEBRO LTDA R\$392,00; Banco Bradesco S.A. R\$499.241,66; Banco Daycoval S.A. R\$ 6.957.930,68; Banco do Brasil S.A. R\$3.226.308,01; Banco Santander (Brasil) S.A. R\$2.666.187,34; BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES R\$26.195,79; BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA R\$3.641,40; BELINUTRI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS R\$247.666,83; BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA R\$196.705,77; BLIAMED ART ORTOPED E HOSPITALARES LTDA R\$160,00; BW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA R\$294.493,57; C AZARIAS MONITORAMENTO R\$932,14; CAGE EXPRESS ENTREGAS INTELIGENTES LTDA R\$21.413,66; CAMILA REGINA BOTELHO CAZAES R\$6.636,11; CASA DO PACIENTE FARMACIA LTDA R\$3.969,20; CASA PATTY LOUCAS E FERRAGENS EIRELI R\$148,20; CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MED R\$52.011,20; CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA R\$98.703,73; CINQUENTA MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS R\$504,00; CIRURGICA FERNANDES COM DE MAT CIRUR HOP R\$92.028,12; CIRURGICA IPANEMA LTDA R\$2.040,00; CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA R\$70.929,46; CIRURGICAL PRIME COMERCIO E REPRESENTACA R\$4.200,00; CITOPHARMA MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS R\$3.692,10; CLARO SA R\$10.920,69; CLINICA DR ALBANY BRAZ LTDA R\$2.462,50; CLINICA DR UBIRATAN OLIVEIRA EIRELI R\$2.450,00; CM HOSPITALAR SA R\$11.007,69; COFERNANDES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI R\$75.345,16; COLUMBIA COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI R\$1.788,00; COLUMBIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LT R\$8.000,00; COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA R\$326.514,01; COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES R\$290.321,31; CONCISE COMERCIO DE APARELHOS E EQUIP EL R\$36.828,25; CONSULIG SERVS DE CONTROLE PATRIMONIAL R\$20.680,80; COPART DO BR ORG DE LEILOES LTDA R\$808,68; CORPFLX INFORMATICA SA R\$49.345,63; CTI COR CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO R\$18.440,00; CV LOCACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA R\$2.810,70; DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA R\$575,87; DBACORP COMER E CONSULT EM INFOR LTDA R\$58.337,36; DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA R\$1.093,01; DEDETIZADORA DESENTUPIDORA E COM LOREMI R\$250,00; DEROSSI E MOREIRA ADVOGADOS R\$1.136,00; DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. R\$363.636,39; DIETPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA R\$788,04; DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS PAMED LTDA R\$14.034,67; DN HEALTH CARE SERVICOS MEDICOS LTDA R\$2.200,00; DO VAL SERVICOS MEDICOS LTDA R\$10.642,80; DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$1.674,00; DRAKKAR INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS E EPI R\$12.169,50; DROGARIA CAPULI LTDA R\$4.281,48; DROGARIA HUMAITA CENTER LTDA R\$5.604,92; DROGARIA MONTANA LTDA R\$213.448,12; DROGARIA PAIVA E DARCIE LTDA R\$158.576,24; DROGARIA SOARES LTDA R\$3.932,37; DROGARIA VIOLETA LTDA R\$11.546,93; DUPATRI HOSPITALAR COMER IMPORT E EXPORT R\$149.002,50; E TAMUSSINO E CIA LTDA R\$1.120,00; EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTO R\$8.350,49; EDIFICIO ELDORADO OFFICE R\$7.586,00; EJ DE SOUZA TRANSPORTES R\$672,52; ELETRONICA SANTANA EIRELI R\$8.234,40; ELFA MEDICAMENTOS LTDA R\$466.561,50; ENTERAL CARE COMERCIO DE PROD HOSP LTDA R\$1.918,90; EQUINIX DO BR SOLUC EM TEC EM INFORMATIC R\$38.483,22; ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INF R\$2.723,26; ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MAT MED HOSP R\$5.941,97; ESTOMAPLAST PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R\$2.260,50; EXPRESSA DISTRIB DE MEDICAMENTOS LTDA R\$166.237,06; EXPRESSMEDICAL C. A. E V. DE C. M. LTDA R\$25.514,24; FAMILIA IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA R\$5.502,42; FARMACIA BUENOS AIRES LTDA R\$1.122,00; FARMACIA DO LEME LTDA R\$14.497,18; FARMACIA M2M LTDA R\$10.685,02; FARMACIA METRO DE BOTAFOGO LTDA R\$6.500,61; FARMATER MEDICAMENTOS LTDA R\$249.301,25; FELIPE SPEZI R\$4.780,20; FENAGUI COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA R\$625,32; FMH CONSULTORIA E SOLUCOES EM GESTAO R\$146.056,58; FOCACCIA AMARAL SALVIA PELLON LAMON ADV R\$119.729,41; FONATA TELECOMUNICACOES LTDA R\$61.685,26; FORMULA PAULISTA MANIPULACAO E DROGARIA R\$62.405,30; FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL R\$143,00; GA RJ BOTAFOGO LOCACAO DE ESPACO LTDA R\$2.243,16; GABRIELA BRONNEMAN SPEZI R\$4.780,20; GALENICA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA R\$950,00; GLOBOVIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA R\$3.172,40; GOLDEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI R\$22.425,00; GRAN COFFEE COMER LOCACAO E SERVICOS SA R\$5.567,20; GV TELECOM, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICO R\$315,00; HARPIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFO R\$603.412,76; HARTMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARE R\$8.040,00; HEALTHY MAIS VITAE SUPLEMENTOS E SAUDE E R\$2.562,18; HELIANTO FARMACEUTICA LTDA R\$1.176,00; HELP STAR BLUE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES R\$2.700,00; HKM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA R\$1.626,52; HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA R\$4.121,40; HOME VIDA SAUDE COM E LOC DE EQUIP MED R\$18.048,08; HOSPFAR INDUST E COMERCIO DE PROD HOSPIT R\$42.532,61; HOSPINOVA DIST DE PROD HOSP LTDA R\$74.216,84; IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA R\$15.633,42; INDUMED COMER IMP E EXP DE PROD MED LTDA R\$1.458,00; INFOBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICION R\$833,50; INFOJOBS BRASIL ATIVIDADES DE INTERNET R\$709,06; INSTITUTO PAULISTA DE SEGURANCA E SAUDE R\$2.462,50; IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA R\$36.846,79; ITURAN SERVICOS LTDA R\$2.858,19; J CAPARROZ SERV DE REMOcoes MED LTDA R\$6.750,00; JM MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R\$10.088,50; KCI BR IMPOR E DIST DE PROD P SAUDE LTDA R\$24.615,00; KIMBERLY CLARK BRASIL IND E COM DE PROD R\$13.511,63; KSG AR CONDICIONADO LTDA R\$7.622,50; L5; NETWORKS COMERCIO EM TELECOMUNICACOES R\$11.236,00; LABORATORIOS B BRAUN SA R\$21.777,48; LABTECH STORE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS E HOSPI R\$12.381,82; LE FRANCE GESTAO EM SAUDE LTDA R\$43.703,00; LILIANE ARTES GRAFICAS LTDA R\$1.868,40; LOCALIZA FLEET SA R\$16.417,29; LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA R\$42.217,72; LOGGI TECNOLOGIA LTDA R\$9.564,79; LTKR PARTICIPACOES LTDA R\$62.000,00; LUANNA ELVIRA DE MEDEIROS R\$1.176,00; LUCENA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS R\$38.740,41; LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSP R\$2.511.638,17; MAIS VIDA SERVICOS DE SAUDE LTDA R\$1.546,66; MAJELA MEDICAMENTOS LTDA R\$10.151,01; MANCHETE EMERG MED E LOC DE AMBULANCIAS R\$25.578,00; MARIA REGINA A VILELA ANDRADE R\$13.031,42; MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA REG AMB E URBANISTICA R\$1.300,00; MASTERMEDIC DE ARARAQUARA SERVICOS MEDICOS EIRELI R\$800,00; MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$332,80; MAYKI COMERCIAL LTDA R\$2.268,40; MED FLEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO R\$34.203,00; MEDCARE ASSIST MED EM TERAPIA INTEN LTDA R\$1.957,12; MEDICAL SUTURE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA R\$8.040,00; MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA R\$78.838,38;

MEDICAR EMERGENCIAS MED SAO PAULO LTDA R\$3.150,00; MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA R\$11.312,07; MEDMAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO R\$3.324,00; MEDVIDAS SERVICOS DE AMBULANCIA LTDA R\$3.164,10; MICROSENS S/A R\$5.431,77; MIX PNEUS LTDA R\$5.355,33; MMAIA TRANSPORTES LTDA R\$13.875,00; MOBIMAGEM RADIOLOGIA LTDA R\$6.898,94; MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PROD MED R\$12.326,84; MOYSES ALVES DE ALBUQUERQUE R\$2.276,00; MR DUARTE PRODUTOS ORTOPEDICOS R\$866,66; MULTILASER INDUSTRIAL SA R\$33.660,00; MUNICIPIO DE SAO PAULO R\$120.741,69; MV LOCADORA SERVICOS E COMERCIO EIRELI R\$21.961,79; NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR SA R\$18.241,04; NATBIO IMPORTADORA LTDA R\$26.189,46; NEUPHARMA DISTRIBUICAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA R\$921,90; NEVE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTD R\$19.000,00; NOBREAKNET COM E SERV ELETRO ELETRONICO R\$543,40; NOVA ERA COMER E SERV DE EQUIP HOSP LTDA R\$23.564,78; NOVA MAXIMOS LTDA R\$6.353,00; NOVA OPCAO HOSPITALAR COMERCIAL LTDA R\$9.115,00; NOVA TRIUNFO ADMINISTRACAO DE ESTACIONAM R\$435,00; NOXTER DO BRASIL LTDA R\$37.147,89; NURSECARE COM DE EQUIPS MED HOSPITALARES R\$715,98; NURSING EXCELLENT LTDA R\$1.802,79; NUTRIC NUTRICIONAL COMERCIO LTDA R\$42.775,24; NUTRIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIO R\$300.011,72; NUTRIPORT COMERCIAL LTDA R\$72.491,84; NUTRITIVA PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI R\$6.493,84; NX DISTRIBUIDORA EIRELI R\$57.714,30; ONECARE COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$5.925,00; OPERMED COMERCIAL LTDA R\$1.944,00; OSTEO SOLUTION COMER IMPOR E EXP DE ART R\$3.432,74; OUROMED SERVICO MOVEL DE SAUDE LTDA R\$7.668,00; OXIGENIO SAO CAETANO LOCACAO DE EQUIPAME R\$68.853,59; PADUA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS MEDICOS R\$263.620,72; PEDRO JACINTO DOS SANTOS DESENTUPIDOR R\$760,00; PHOENIX SERVICOS MEDICOS LTDA R\$5.900,40; PIQUERI COMERC E DISTRIB DE AUTO PECAS R\$16.212,11; PLENA COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA R\$1.378,00; POLIEMB EMBALAGENS PLASTICAS LTDA R\$7.381,00; PRC PARTICIPACOES LTDA - ME R\$62.000,00; PREMED SERV MED DE ATEND A EMERG E REMOC R\$7.000,00; PRIORI BIOMEDICAL COMERCIAL LTDA R\$7.035,00; PRO SAUDE ASSOC BENEFIC DE ASSIST SOCIAL R\$18.600,00; PROFARMA SPECIALTY SA R\$40.016,00; PRONTO VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA R\$6.785,55; PULIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI R\$630,00; QUITERIA ALVES COSTA R\$12.540,00; REAL SERVICE CONSERVACAO E MANUTENCAO LT R\$2.200,00; REDE NAC PARA REALIZ DE NEGOCIOS LTDA R\$213,06; REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A R\$2.430.543,76; REMOVAL SERVICOS DE REMOcoes SS LTDA R\$1.700,00; REPRESENTACAO ALTERNATIVA DOS MORADORES R\$577,44; ROSALIA VIVIAN R\$9.560,12; ROYAL MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA R\$480,00; SAFETYMED ASSESSORIA MEDICA SA R\$1.100,00; SAINT GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA R\$377,00; SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERV LTDA R\$1.533,18; SALESFORCE INC R\$630.963,36; SALUTAR COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI R\$48.625,68; SALUTEM COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES R\$457.678,81; SALVA SERVICOS MED DE EMERGENCIA LTDA R\$7.065,80; SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$8.031,39; SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES R\$512.344,10; SANTA RITA COMERCIAL LTDA R\$33.745,76; SAVT SUPORTE AVANC VIDA TERESOPOLIS LTDA R\$1.425,00; SCANSOURCE BRASIL DIST DE TEC LTDA R\$1.459,00; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA R\$180,40; SERASA SA R\$1.635,43; SISTEMAS TH CONSULTORIA E INFORMATICA LT R\$1.585,36; SOC BENEF ISRAELITABRAS HOSP ALBERT EINS R\$26.000,00; SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMAC R\$49.871,54; SRODRIGUES FUNILARIA R\$8.300,00; SSEV PARTICIPACOES SA R\$62.000,00; STERIARM MATERIAL HOSPITALAR LTDA R\$11.499,70; STOPCAR PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$4.056,38; SUPERACAO X SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA R\$1.155,00; SUPERMED COMER E IMP DE PROD MED E HOSP R\$142.499,28; SVV SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA R\$26,00; TEC SERV MOVEIS LTDA R\$1.375,00; TEG COMERC SERV LOC IMPOR E EXP LTDA R\$350,00; TELEFONICA BRASIL SA R\$27.381,00; TELEFONICA DATA SA R\$88.509,08; TELIUM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA R\$10.224,44; TEM EMERGENCIAS MEDICAS LTDA R\$9.348,00; TEMPLATE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA R\$39.000,00; TERLIMP SERVICOS LTDA R\$12.904,48; TIM SA R\$27.485,83; TOTVS SA R\$22.359,77; TOYOKO METROLOGIA E MANUNT DE EQUIP LTDA R\$549,80; TRANSIFE EMERGENCIAS MEDICAS DOIS EIRELI R\$2.842,00; ULTRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA R\$945,00; VICTOR MUCCILO CABERNITE R\$335.286,00; VILSON MAGNO BOTELHO R\$6.810,85; VILSON MAGNO BOTELHO JUNIOR R\$6.636,11; VIRALI COM DE MAT MEDICO HOSP E DESCART R\$1.124,48; VITA CARE REPRESENTACOES LTDA R\$3.799,20; VITAE SAUDE MAIS CARE EIRELI R\$316,70; VIVER SAUDE COEMERCIO DE PROD HOSP LTDA R\$2.610,00; VLADIMIR ATTICO R DE ARAUJO J AR CONDICI R\$7.762,00; VLS VILLELA - DISTRIBUIDORA R\$210,00; W E I LOCACAO E COMERCIO LTDA R\$1.200,00; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA R\$984,29; WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA R\$4.800,00; ZELO COMERCIO E DIST DE PROD HOSP LTDA R\$23.799,60. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 28.846.973,91

CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ME/EPP: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA R\$2.860,00; LABTECH STORE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS E HOSP R\$12.381,82; LAERTE GIMENES PRATES FARMACIA R\$146.879,65; MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA REG AMB E URBANISTICA R\$1.300,00; MR DUARTE PRODUTOS ORTOPEDICOS R\$866,66; MOYSES ALVES DE ALBUQUERQUE R\$2.276,00; TOTAL DOS CRÉDITOS ME/EPP: R\$166.564,13.

PASSIVO FISCAL EXTRACONCURSAL TOTAL: R\$83.037.138,32.

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: R\$ 33.705.125,56

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS: R\$ 116.742.263,88

FAZ SABER, FINALMENTE, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15; (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda DIRETAMENTE ao administrador judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., tendo como responsável legal Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, por meio do endereço eletrônico grupobem@brasiltrustee.com.br. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 01 de julho de 2020.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

TRANSBRASIL S/A - LINHAS AEREAS Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1113545-61.2019.8.26.0100 Cezar Luiz Sherer Krug. - Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Cezar Luiz Sherer Krug nela habilitou um crédito de R\$ 444.526,31, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de junho de 2020.